

Processo Administrativo Licitatório nº. 0040/2024-e

Pregão Eletrônico nº. 0037/2024

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATAÇÃO – RESOLUÇÃO 0103/2022 – RESOLUÇÃO 0104/2022 – RESOLUÇÃO 0105/2022 – RESOLUÇÃO 0186/2022 – RESOLUÇÃO 0209/2022 – RESOLUÇÃO 226/2023 – FÓRMULAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES DE AÇÃO JUDICIAL – PARECER INICIAL.

1 RELATÓRIO

A Central de Compras do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, determinou o encaminhamento do procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, o qual tem como objeto o objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Fórmulas e Suplementos Alimentares de Ação Judicial para uso dos Entes da Federação Consorciados, Cooperados ou Referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, órgão e entidades da administração direta e indireta, na condição de Órgão Participante desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os quantitativos estimados (ANEXO IX), durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Constam do processo administrativo licitatório eletrônico os seguintes documentos:

- 1) Documento de formalização da demanda autorizando sua abertura;
- 2) Autorização de abertura;
- 3) Resolução n. 103/2022 do CINCATARINA;
- 4) Resolução n. 104/2022 do CINCATARINA;
- 5) Resolução n. 105/2022 do CINCATARINA;
- 6) Resolução n. 186/2022 do CINCATARINA;

- 7) Resolução n. 209/2022 do CINCATARINA;
- 8) Resolução n. 226/2023 do CINCATARINA;
- 9) Folha de Dados;
- 10) Estudo Técnico Preliminar;
- 11) Anexo do Estudo Técnico Preliminar;
- 12) Anexo do Estudo Técnico Preliminar;
- 13) Orçamentos;
- 14) Procedimento Público para Intenção de Registro de Preços;
- 15) Intenção de Registro de Preços;
- 16) Termo de Referência;
- 17) Anexo Termo de Referência;
- 18) Anexo Termo de Referência;
- 19) Folha de Dados;
- 20) Orçamentos;
- 21) Mapa de Risco;
- 22) Requisição ao Compras;
- 23) Nomeação dos Agentes de Contratação;
- 24) Certificado de Pregoeiro;
- 25) Certificado de Pregoeiro;
- 26) Minuta do edital.

A solicitação foi encaminhada a esta assessoria jurídica para fins de verificação da regularidade do procedimento e possibilidade de seu prosseguimento. É o relatório.

2 QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, esclareço que as considerações feitas por esta assessoria jurídica não têm caráter vinculativo, tampouco decisório¹, de modo que o seu acolhimento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de eventuais questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

2.2 LIMITES DE ATUAÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO QUANDO DO CONTROLE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Sobre a função -atípica- de controle da assessoria jurídica quando da análise dos documentos que instruem um processo licitatório, vale destacar que não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se em questões técnicas, ou opção discricionária do gestor, ressalvado flagrante ilegalidade.

Com efeito, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio da legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado, à decisão gerencial do gestor público sobre conveniência e oportunidade da contratação ou quando a autoridade competente, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido na legislação².

Nesse contexto, o que se exige do parecerista no exercício dessa função atípica de controle prévio da legalidade da contratação, é a verificação do cumprimento das *macroetapas* que compõem o procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregularidades que

¹ Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante (HC 155020 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018).

² HEINEN, Juliano. **Curso de Direito Administrativo**. 3ª Ed. Juspodivm. Salvador. 2022.

² TORRES, Rony Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 323.

tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a análise jurídica a seu cargo alcance todos os dados e informações técnicas que não sejam de sua área de formação e de atuação³.

3 DA NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE CONDUTA DE ÉTICA

É crescente a necessidade de assegurar um ambiente de segurança nas contratações públicas, de modo a garantir a transparência, eficiência, equidade e demais princípios inerentes ao processo administrativo.

Nessa senda, cumpre esclarecer que tal obrigação envolve garantir que a licitação em si, ocorra de forma justa e equânime seguindo as leis e regulamentos aplicáveis ao caso concreto, em especial a Resolução nº 226/2023 desta Entidade, que torna público o Código de Conduta e Ética que estabelece padrões de comportamento esperados por todos aqueles que se relacionam com o CINCATARINA, fortalecendo a efetiva confiança nas ações e decisões.

Acerca da confiabilidade e segurança jurídica nas contratações públicas, Juliano Heinen² leciona que:

A segurança jurídica tem por finalidade conferir maior certeza ao direito, em uma acepção de calculabilidade, a fim de que se possa confiar na perspectiva de que se pode crer que os atos praticados no passado serão garantidos ao futuro. Um Estado que não promove a segurança jurídica tende a gerar um déficit de confiabilidade, correndo o risco de não ser obedecido. A promoção da certeza pelo Estado reclama que se intensifiquem mecanismos de confiabilidade, porque uma simples interpretação do direito por uma autoridade constituída para tal envolve saber que esta interpretação é confiável. Logo, a segurança jurídica não reclama só cognoscibilidade, mas também confiabilidade.

Salienta-se ainda que a obrigação de cumprimento do Código de Conduta de Ética também se encontra disposta no instrumento editalício, no item 13 – das obrigações das partes, cláusula 13.1, alínea “k”.

³ Texto baseado em artigo publicado pelos autores. Vide: PEDRA, Anderson Sant'Ana; TORRES, Ronny Charles Lopes de. O papel da Assessoria jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In. BELÉM, Bruno; CARVALHO, Matheus; TORRES, Ronny Charles L. de (Coord.). Temas controversos na nova Lei de Licitações. Salvador: Jus Podivm, 2021, disponível em <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Material-complementar-A-Assessoria-Juridica-na-Nova-Lei-de-Licitacoes-e-Contratos-V.-2.pdf>, acesso em 21/05/2024, às 9h, pág. 24.

Prima facie, tem-se que o cumprimento do Código de Ética visa entabular que os contratos firmados deverão ser realizados de maneira imparcial e objetiva, sempre na busca de pessoa jurídicas que se comprometam com o desenvolvimento, cultura de integridade e comunguem com os princípios elencados na resolução retro.

4 PRESSUPOSTOS DE FATO

Este Pregão Eletrônico tem como motivação a demanda dos Municípios Consorciados ao CINCATARINA pela aquisição de fórmulas e suplementos alimentares provenientes de ação judicial, conforme se extrai dos tópicos “Necessidade de Contratação” previstos tanto no Estudo Técnico Preliminar (Item 10, págs. 2-10), como no Termo de Referência (Item 16, págs. 2-10).

Para evitar repetições limito-me a colecionar aos autos o tópico do “Necessidade de Contratação” do Termo de Referência que, tal qual aquele previsto no Estudo Técnico Preliminar, bem expõe a situação fática envolta a esta contratação pública:

Em razão da peculiaridade de determinadas situações em que se requerem itens singulares, inclusive quanto à marca e/ou modelo, para atender demandas específicas de determinados usuários do serviço público, dos quais o ente não dispõe no momento, por vezes são interpostas ações no judiciário para recebê-los através de comando judicial determinando imperativamente que o ente os adquira e os disponibilize aos jurisdicionados. Nestes casos, não há margem de escolha para o ente da federação, o qual deverá adquirir os itens conforme o modelo, a marca e/ou outras especificações constantes na decisão judicial. Esta situação manifesta-se no presente processo licitatório em todos os itens.

Destaca-se que estas condenações são frequentes, de modo que a totalidade dos itens deste processo licitatório que se enquadram nesta situação já consta nas licitações anteriores supracitadas, razão pela qual configura-se também como uma demanda histórica, apresentada pelos entes da federação ao CINCATARINA, para a aquisição específica desses itens, conforme decisões judiciais acostadas nos autos deste processo.

Recorda-se que o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que, mediante justificativa, é possível especificar marcas no instrumento convocatório:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário, sem grifo no original)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara, sem grifo no original).

Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame "(Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ªCâmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. 09/03/2010, sem grifo no original).

Ressalta-se que o não atendimento de ordem judicial pode acarretar aos chefes do executivo dos órgãos participantes, em especial os prefeitos, a incursão em crime de responsabilidade, conforme norma expressa no Decreto-Lei Federal n. 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Ainda, sabe-se que as decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis e até penais, conforme previsão expressa no Código Penal:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Portanto, enquanto válida e eficaz a ordem judicial, deve ser acatada pela Administração Pública, situação verificável no presente caso, razão pela qual toda a demanda acima exposta configura-se como decorrente de ordem judicial e a descrição dos itens necessários para a sua satisfação é, portanto, restrita ao modelo, à marca e/ou às demais especificações constantes na decisão judicial.

(item 16, páginas 9-10, sem grifo no original)

Em razão do exposto, vê-se que, no âmbito fático – e sem adentrar em questões atrelada à conveniência e oportunidade⁴ -, a realização do Pregão para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de fórmulas e suplementos

⁴ A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (Manual de Boas Práticas Consultivas, AGU, disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas>, consulta em 17 de maio de 2024, às 9h45min, sem grifo no original).

alimentares de Ação Judicial para uso dos Entes da Federação Consorciados, vai ao encontro das necessidades e finalidades deste Consórcio Público, notadamente no que toca a “realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados”, nos termos do art. 3º, inciso XIII, do Protocolo de Intenções”, bem como traz vantagens para a administração pública, inexistindo, no ponto, óbices legais à sua contratação.

Realizada a análise dos pressupostos fáticos que levam a contratação do item descrito, necessário analisar a compatibilidade legal entre a contratação almejada e o procedimento a ser adotado (pregão eletrônico auxiliado pelo sistema de registro de preços).

5 PRESSUPOSTOS DE DIREITO

Com o advento da Lei nº 14.133/21 houve verdadeiro rompimento com os critérios de julgamento outrora existentes e dispostos nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022. O novel diploma legal fez prever em seu art. 6º um rol extenso de definições, visando elucidar os principais pontos para aplicação desta lei. Nesse sentido, extrai-se do referido artigo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Segundo HEINEN (2022, p. 1168), tal modalidade tem por meta fornecer maior eficiência na aquisição de bens pouco complexos, o que a legislação citada chamou de “comuns”. Então, o pregão tem por objeto a aquisição de um bem ou de um serviço, sem complexidade, com mercado próprio e facilmente encontrado⁵.

⁵ HEINEN, Juliano. **Curso de Direito Administrativo**. 3ª Ed. Juspodivm. Salvador. 2022.

A mencionada Lei Federal n. 14.133/2021 trouxe a definição para o texto legal prelecionando que o Pregão será a modalidade adotada sempre que os padrões de desempenho e qualidade puderem ser objetivamente definidos por edital por meio de qualificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Neste mesmo sentido a legislação em comento determinou a utilização, sempre preferencial, do Pregão na forma eletrônica.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

A regulamentação no âmbito do CINCATARINA sobre a utilização do pregão eletrônico ficou a cargo da Resolução nº 209/2022.

Dentro do exame do cumprimento das macroetapas do processo licitatório (vide item 2.2), nota-se do procedimento encaminhado que a fase preparatória foi precedida do documento de formalização da demanda, autorização de abertura e estudo técnico preliminar buscando indicar a alternativa mais viável de contratação.

Em análise ao estudo técnico preliminar (contudo, sem imiscuir-se na parte técnica), percebe-se que este previu todas as abordagens exigidas pela lei como obrigatórias, tendo justificado aquelas que são facultativas⁶.

⁶ Art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/21

Houve a realização da orçamentação com base em consulta a sítios de domínio amplo, consulta ao banco de preços, painel de preços e atas passadas do próprio CINCATARINA, nos termos do art. 23, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal n. 14.133/2021 e art. 5º, incisos I, II e III da Resolução nº 0104/2022 do CINCATARINA, não cabendo maiores análises acerca de parâmetros técnicos, posto que o parecerista jurídico não é responsável por esse tipo de controle da legalidade de uma pesquisa de preços, já que possuem especificidades cuja formação técnica de um parecerista jurídico não permite a análise⁷.

Após, se realizou a chamada pública para intenção de registro de preços pelos entes consorciados que manifestassem interesse em elaborar a requisição de compras.

No que toca ao controle do Termo de Referência, percebo que este abordou todos os pontos exigidos pela legislação⁸, não havendo óbices legais quanto ao citado documento.

⁷ Texto baseado em artigo publicado pelos autores. Vide: PEDRA, Anderson Sant'Ana; TORRES, Ronny Charles Lopes de. O papel da Assessoria jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In. BELÉM, Bruno; CARVALHO, Matheus; TORRES, Ronny Charles L. de (Coord.). Temas controversos na nova Lei de Licitações. Salvador: Jus Podivm, 2021, disponível em <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Material-complementar-A-Assessoria-Juridica-na-Nova-Lei-de-Licitacoes-e-Contratos-V.-2.pdf>, acesso em 21/05/2024, às 9:26h, pág. 23.

⁸ Lei n. 14.133/21 art. 6º. XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária; e art. 40 § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Encerrando a análise da documentação que instrui a fase interna do processo licitatório, passo a analisar os termos da minuta de edital, utilizando como parâmetro as disposições do art. 25 da Lei 14.133/21 c/c art. 12 da Resolução n. 209/2022 do CINCATARINA.

Contraponto a minuta do edital aos critérios dos dispositivos supramencionados percebe-se que o edital contempla as disposições trazidas pela legislação federal e regulamentação interna.

Vale destacar que a não exigência da qualificação econômica-financeira está abarca por uma das hipóteses autorizadoras do art. 70⁹, posto que o edital em análise trata da aquisição de bens de entre imediata¹⁰.

Nota-se, portanto, com base no art. 17 da Lei Federal n. 14.133/2021, acima transcrito, que a fase preparatória foi bem observada, sendo formalmente documentada e integra o processo administrativo licitatório.

Ressalta-se, ainda, que a mesma Lei Federal trouxe as definições e procedimentos a serem adotados para o Registro de Preços no seu art. 6º:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Por definição legal o Registro de Preço é um procedimento auxiliar das licitações:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

[...]

IV - sistema de registro de preços;

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Sobre esse procedimento a mesma Lei Federal dispôs:

⁹ Lei n. 14.133/21 art. 70, III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

¹⁰ Item 3.1.3 do edital.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 84. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Deste procedimento advirá uma ata de registro de preços, a qual foi definida no art. 6º da Lei Federal n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

No caso do CINCATARINA, sendo um consórcio público multifinalitário, regido pela Lei Federal n. 11.107/2005, e que tem dentre suas finalidades a realização de licitações compartilhadas, atuará como órgão gerenciador da ata de registro de preços, enquanto os entes consorciados serão órgãos ou entidades participantes. Também se retira essas definições do art. 6º da Lei Federal n. 14.133/2021:

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

No âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA – foi instituído o Regulamento do Sistema de Registro de Preços através da Resolução nº 186/2022, o qual dispõe especificamente:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, incluindo licitações compartilhadas com órgãos ou entidades dos entes da Federação, consorciados ou não, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação pelos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

- Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

– Órgão Gerenciador: é a entidade pública CINCATARINA responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

- Órgão Participante: o CINCATARINA, os órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ou não consorciados, cooperados e/ou referendados que participam dos procedimentos iniciais da licitação para o Sistema de Registro de Preços e integram a ata de registro de preços, independente de manifestação formal:

Ente da Federação Consorciado: município que ratificou por lei o Protocolo de Intenções do CINCATARINA;

Ente da Federação Não Consorciado: órgãos ou entidades dos entes da federação que não poderão ingressar no CINCATARINA por não estarem previstos como possíveis consorciados no protocolo de intenções e contrato de consórcio público, mas participam dos procedimentos iniciais da licitação para o Sistema de Registro de Preços e integram a ata de registro de preços, mediante convênio devidamente homologado por lei;

Cooperado: os Consórcios Públicos, a Federação Catarinense dos Municípios – FECAM, Escola de Gestão Pública Municipal - EGEM, as Associações de Municípios de Santa Catarina, após a assinatura de Termo de Cooperação Técnica com o CINCATARINA;

Referendado: o CINCATARINA, os órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ou identificados no protocolo de intenções

que poderão a qualquer momento ingressar no CINCATARINA, que foram contemplados nos procedimentos iniciais da licitação para o Sistema de Registro de Preços, que não participou do Procedimento Público de Intenção de Registro de Preços (IRP).

- Órgão Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

- Cadastro de Reserva de Fornecedores:

Preço igual do licitante vencedor – será formado quando o fornecedor aceitar cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

Preço pela ordem da última proposta – será formado pelos demais licitantes classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

- Licitação Compartilhada: licitação realizada pelo CINCATARINA da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados, cooperados e/ou referendados;

- Procedimento Público de Intenção de Registro de Preços (IRP): procedimento realizado pelo Órgão Gerenciador, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, através de procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos deste regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades dos entes da federação consorciados, não consorciados e/ou cooperados, na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou para atendimento de projetos do CINCATARINA;

- quando for conveniente a contratação de bens e serviços necessários ao CINCATARINA para o desempenho de seus objetivos e finalidades; e

- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo CINCATARINA ou pelos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, cooperados e ou referendados.

- quando, da execução de obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 85, da Lei Federal nº 14.133/21, atendidos cumulativamente, os seguintes requisitos:

existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Convém ressaltar que a existência de preços registrados, por si só, não obriga a Administração Pública a firmar contratações, conforme expressa previsão legal e regulamentar, retira-se da Lei Federal n. 14.133/2021 e Resolução n. 186/2022 do CINCATARINA, respectivamente:

Art. 84. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 23 A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

O referido sistema traz benefícios aos entes federativos os quais analisam pontualmente a sua demanda e necessidade dos produtos para, somente após verificada a vantajosidade, adquiri-los, tudo com observância a sua dotação orçamentária.

De todo o que restou exposto, verifica-se que o edital contém a documentação mínima exigida para a deflagração do procedimento em testilha, tendo sido observado o rito procedimental adequado até o momento.

O edital em questão deverá decorrer do devido processo administrativo licitatório e observar todos os requisitos legais atinentes à espécie, em especial as legislações supramencionadas, as quais entendo estar devidamente preservadas no caso em comento, inclusive, quanto à modalidade e tipo escolhido.

5 CONCLUSÃO

Dessa forma, examinada a minuta do edital do Pregão, na forma Eletrônica, nº 0037/2024, tendo sido observados os requisitos legais, em especial aqueles dos arts. 17, 29 e 78 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as Resoluções nº 0103/2022, 0104/2022, 0105/2022, 0186/2022, 0209/2022 e 226/2023 do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, e os princípios que regem a administração pública em geral, entende-se, *prima facie*, não haver óbices legais para a continuidade do processo.

Nada obstante o parecer pela inexistência de empecilhos legislativos à continuidade da licitação, por se tratar de contratação decorrente de decisões do Poder Judiciário, entendo prudente deixar a **RECOMENDAÇÃO** ao Planejamento das Contratações para que busque sempre a obtenção de decisões atualizadas para justificar a contratação.

Florianópolis (SC), 21 de maio de 2024.

PAULO GERMANO ZEFERINO BORGES
Analista Técnico IV - Matrícula: 21741
OAB/SC 58.615

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Assinado eletronicamente por:

* PAULO GERMANO ZEFERINO BORGES (**.688.489-**)
em 21/05/2024 10:24:52 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/3ccaef69-ae5f-4d2f-a3dd-ca7856b16b4b>

